



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.885 - DF (2009/0063081-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F B N DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : N N
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A competência para processar e julgar Ação Rescisória é do último órgão que julgou o mérito da demanda. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.885 - DF (2009/0063081-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **A F B N DE S - MENOR IMPÚBERE**
REPR. POR : **N N**
ADVOGADO : **LEONARDO RIBEIRO COIMBRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o Tribunal não teria competência para julgar a Ação Rescisória, pois não havia proferido a última decisão de mérito.

Nas razões recursais, o Distrito Federal defende a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a demanda, com o argumento de que o STJ não adentrou na análise do mérito da causa.

Requer a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.885 - DF (2009/0063081-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, verifico que não há necessidade de reforma no acórdão recorrido, que aplicou à hipótese a orientação desta Corte. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar Ação Rescisória é do último órgão que julgou o mérito da demanda. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO STJ - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL

1. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados (art. 105, I, alínea "e", da CF).

2. Acórdão de decisão proferida em agravo de instrumento que não admitiu recurso especial não é rescindível no STJ, porque esta Corte não examinou a tese jurídica impugnada.

3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. (AR 3.418/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE JURÍDICA (SÚMULA 282/STF) – ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ – COMPETÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO – INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º DO CPC – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão judicante.

3. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, quando não há declaração de incompetência do Tribunal, mas, sim, extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 956.347/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGOS 2º E 9º DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO TERMINATIVA SEM EXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

(...)

7. Impõe-se observar o teor da decisão terminativa. Não se conhecendo do agravo de instrumento por questões formais, esta é a decisão transitada e que, por ser terminativa que não examina o mérito, não desafia a rescisória. Nesse sentido, a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira: "São rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas da competência originária dos tribunais (inclusive, reitere-se, ações rescisórias) ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que, conhecendo-se do recurso, se haja reformado ou 'confirmado' - isto é, substituído por outra decisão de teor diferente ou igual - a decisão de grau inferior; aliter, na hipótese de mera anulação. Se não se conheceu do recurso - ressalvada a possibilidade de haver o órgão ad quem dito impropriamente que dele não conhecia, quando na verdade lhe estava negando provimento - , não se apreciou o mérito (nem do recurso, nem da causa), portanto o acórdão não pode ser atacado pela rescisória."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 778.537/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 710)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou:

Ora, se a Colenda Corte Superior de Justiça modificou a abrangência dos efeitos da segurança em sede de recurso especial, é porque analisou seus requisitos para a concessão, ou seja, o mérito, conforme se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar do voto supracit transcrito (fls. 202-205).

Assim, houve substituição da decisão constante do v. acórdão proferido por este Egrégio Conselho Especial, pela que está inserida no v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil (fl. 560).

Como já dito, as Ações Rescisórias destinam-se a desconstituir decisões de mérito. Sobre o tema, transcrevo elucidativa lição doutrinária:

"Ora, se a ação rescisória deve ser proposta contra decisão de *mérito* transitada em julgado, e se mérito é sinônimo de pedido, significa, então, que somente se afigura cabível a ação rescisória contra a decisão, transitada em julgado, que apreciou o pedido, ou seja, contra a decisão que examinou a pretensão, sendo certo que esta constitui o objeto litigioso, que consta da petição inicial da ação de conhecimento." (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, *Curso de Direito Processual Civil*, v. III, 2007, p. 296).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0063081-4

**AgRg no
REsp 1132885 / DF**

Número Origem: 20040020050671

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A F B N DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : N N
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F B N DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : N N
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária